

**EXCELENTÍSSIMO SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA -----
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Ref. Notícia de Fato MPMG-0024.24.006677-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MINAS GERAIS, por meio dos Promotores de Justiça, abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; artigo 1º da Lei nº 7.347/85; e artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra:

- 1) **IGREJA BATISTA DA LAGOINHA**, pessoa jurídica de Direito Privado, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 18.233.742/0001-22, com domicílio na rua Manoel Macedo, nº 360, Bairro São Cristóvão, Belo Horizonte/MG, 31.110- 440; e
- 2) **LUCIO BARRETO JUNIOR**, pastor, civilmente capaz, inscrito no CPF sob o nº 884.291.216-68; ambos com domicílio na rua Manoel Macedo, nº 360, Bairro São Cristóvão, Belo Horizonte/MG, 31110- 440;

em razão dos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I) DOS FATOS

No dia 15 de abril de 2023, o pastor LÚCIO BARRETO JÚNIOR, durante um culto, para mais de mil fiéis homens, realizado no interior da Igreja Batista da Lagoinha, e a serviço desta, localizada na rua Manoel Macedo, nº 360, Bairro São Cristóvão, em Belo Horizonte/MG, no sermão com o tema de educação de filhos somente para homens – sermão este posteriormente compartilhado em redes sociais – utilizou, como exemplo dos fundamentos de

sua pregação, exemplo referente a determinada ocasião anterior em que teria dado um beijo, de surpresa, na boca de sua própria filha, a então criança E. B. B., na ocasião com apenas onze anos de idade, referindo-se a ela com palavras de cunho sexista. Vejamos:

"Eu peguei minha filha um dia, dei beijo nela, falei que amava ela.

Ela passava e eu dizia: Nossa, que mulherão.

Ai se eu te pego.

Um dia ela distraiu e eu dei um beijo na boca dela.

E eu falei assim:

Quando eu encontrar seu namorado eu vou falar:

Você é o segundo, eu já beijei", disse o pastor durante o culto".

Tais fatos foram objeto de representação encaminhada à 18ª Promotoria de Justiça/Direitos Humanos, que gerou a Notícia de Fato MPMG-0024.24.006677-9, parte integrante desse pedido.

Embora naquele procedimento administrativo, em resposta, o pastor LÚCIO BARRETO JUNIOR, a serviço da IGREJA BATISTA DA LAGOINHA, tenha considerado aquelas palavras como mera manifestação de "pureza", o fato é que, além de ter gerado grande indignação nas redes sociais e no público em geral – o que alcançou caráter difuso -, há, naquelas palavras, inequívoca incitação à violência sexual contra mulheres.

Com efeito, o pastor LÚCIO BARRETO JÚNIOR, como pregador de uma das maiores organizações religiosas do país, ao fazer sermão sobre educação de filhos para mais de mil homens, realizou discurso, ainda que não direto, que evidentemente incita à violência de gênero.

Tais dizeres, é evidente, não estão albergados pelo direito constitucional de liberdade de expressão.

Ressalta-se que a mensagem, discurso e pronunciamento do influente pastor, na referida instituição religiosa, revelou evidente caráter discriminatório e preconceituoso em relação às mulheres, causando consequências negativas para toda a sociedade, como um todo, e danos morais de dimensão transindividual, potencializados pela rapidez da repercussão de tais mensagens por meio das redes sociais digitais.

Vale dizer que, embora a menção do requerido LÚCIO BARRETO JÚNIOR, de ter beijado, à força, sua própria filha, criança, tivesse ocorrido em seu âmbito familiar, o conteúdo da pregação, ao fazer menção àquela nefasta ação -, além de retratar a face cruel da cultura dos crimes sexuais, reforçando equivocadamente, que para "trabalhar a autoestima de mulheres", é preciso reforçar atributos físicos, sexuais e sensuais de meninas e adolescentes -, serviu

como odioso exemplo para pais e educadores, que enxergam no pregador estereótipo de pai a ser seguido, favorecendo a disseminação de uma aceitação difusa de eventuais abusos.

Assim, os discursos proferidos pelo requerido pastor LÚCIO BARRETO JÚNIOR, nas dependências da IGREJA BATISTA DA LAGOINHA, trazem evidente prejuízo aos interesses da população feminina mineira, reforçando, de forma abusiva, a discriminação e o preconceito contra as mulheres, impactando negativamente a modificação dos quadros de desigualdade social e igualdade de gênero, o que viola princípios e deveres constitucionais – igualdade e não discriminação -, relegando-os em prol de uma visão patriarcal que subjuga a liberdade feminina.

Verificado, assim, diante do efeito nefasto à dignidade das mulheres coletivamente consideradas, exsurge o dever reparatório, tanto por meio de **obrigações de fazer**, como por indenização pelo **dano moral coletivo** criado, pelos fundamentos jurídicos a seguir.

II) DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS

A legitimidade passiva do requerido LÚCIO BARRETO JÚNIOR está plenamente configurada, tendo em vista ter sido ele a pessoa que proferiu o mencionado sermão, de cunho sexista e preconceituoso.

Da mesma forma, a legitimidade passiva da requerida IGREJA BATISTA DA LAGOINHA decorre do fato de que, além de ter o pastor como um dos seus representantes, publicou ela os vídeos no canal da rede social Youtube, de sua titularidade, sem fazer qualquer comentário crítico acerca das palavras proferidas no referido sermão.

III) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei 7437/85, que disciplina a Ação Civil Pública, assim dispõe:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo” (destacamos).

O artigo 3º da Constituição Federal de 1988, dispõe como objetivos fundamentais: construir uma sociedade “livre, justa e solidária”, disposta a “garantir o desenvolvimento nacional” e a “erradicar a pobreza e a marginalização”, bem como a reduzir todas as desigualdades, sociais e regionais. Vale dizer, construir uma sociedade que promova o bem de todos **“sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”**.

A necessidade da promoção da igualdade de gênero é abordada, ainda, por aquela norma fundamental como corolário da garantia prevista pelo art. 5º, caput, e inciso I da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

Não se ignora que a Constituição Federal prevê, ainda, a liberdade de expressão, de culto e de religião, entretanto, desde que esta liberdade não viole direitos fundamentais previstos na Carta Magna.

O discurso com apelo à violência, inclusive sexual, viola frontalmente o respeito aos valores éticos e sociais das mulheres e das próprias famílias.

Ora, não é admissível acreditar que pessoas com autoridade espiritual, como é o caso do pastor Lúcio Barreto, desconheçam que suas mensagens não são inocentes e que geram consequências, uma vez que tais sermões têm a finalidade de transmitir algum conteúdo, seja espiritual, seja educativo, seja emocional, seja de autoajuda, ou até mesmo como “isca” para atrair algum público potencial, devendo ser os pregadores, assim, responsabilizados quando suas condutas ou opiniões ultrapassarem os limites da liberdade de expressão.

Fato é que não se pode normalizar, naturalizar ou simplesmente ignorar condutas que levam à violência de gênero ou qualquer outro tipo de violência.

Isso porque, a situação de marginalização das mulheres, infelizmente, possui raízes históricas, desdobrando-se em conceitos questionáveis, mas já encampados pela cultura popular e que se refletem em diversos aspectos, desde a sua desqualificação como indivíduo, desequiparação salarial, desequilíbrio de oportunidades, diversas formas de assédio sofridas no ambiente de trabalho até os episódios mais drásticos de violência doméstica e de exploração sexual.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais vem requerer a Vossa Excelência:

1 – O recebimento da petição inicial e a consequente citação dos requeridos para, caso queiram, apresentar contestação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia;

2 - A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85;

3 - A designação de audiência de conciliação, para tentativa de formulação de acordo;

4 - A condenação do requerido LÚCIO BARRETO JÚNIOR **na obrigação de fazer**, nos termos do art. 815 e seguintes do CPC, consistente em realizar pessoalmente um sermão específico sobre o mesmo tema originário e com a mesma duração, com o mesmo número de fiéis [“Educação de Filhos”], exaltando, desta vez, o dever de enfrentamento ao ódio e a todas as formas de violência, inclusive sexuais, e discriminação contra as mulheres e crianças, retratando-se, naquele ponto, expressamente do sermão que deu origem à presente Ação Civil Pública, bem como especificando tratar-se de condenação judicial ou acordo homologado nos autos desta ação;

4 - A condenação da requerida IGREJA BATISTA DA LAGOINHA **na obrigação de fazer**, nos termos do art. 815 e seguintes do CPC, para que adote todas as medidas cabíveis para **veiculação** dos sermões realizados pelo réu LÚCIO BARRETO JÚNIOR, em seu canal de televisão do Youtube e em todas as suas redes sociais - devendo a mídia (vídeo/postagem/etc.) permanecer acessível pelo prazo mínimo de 1(um) ano -, bem como inserir matéria referindo-se à referida retratação, especificando tratar-se de condenação judicial ou acordo homologado nos autos desta ação, em pelos 03 (três) mídias impressas de amplitude estadual em Minas Gerais, informando o “link” disponível para quem quiser acessar o objeto do item anterior;

5. A condenação dos requeridos à **obrigação de fazer**, nos termos do art. 815 e seguintes do CPC, consistente em reparar o dano moral coletivo, mediante o **pagamento** de compensação/indenização em montante não inferior a **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, a serem revertidos, conforme Ato CGMP nº 2/2024, ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – FUNEMP, regido pela Lei Complementar nº 67, de 22 de janeiro de 2003; pela Lei Complementar nº 80, de 9 de agosto de 2004; pela Lei Complementar nº 143, de 21 de julho de 2017, e pelas disposições contidas na Resolução PGJ nº 21, de 11 de outubro de 2017, estando sujeito o valor à atualização monetária e juros;

O *Parquet* instrui esta exordial com os autos da Notícia de Fato nº MPMG-0024.24.006677-9 e protesta por demonstrar o alegado através de todos os meios de prova admitidos em direito, a serem precisamente especificados somente após completada a relação processual e estabelecido o contraditório (art.5º, LIV e LV, da CRFB/88).

Atribui-se à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2024.

Angelo Alexandre Marzano
Promotor de Justiça
18ª PJ – Cargo 126